

MANUAL DE COMBATE E PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO
TABOAÇO, NIECKELE E ASSOCIADOS – GESTÃO PATRIMONIAL LTDA.
(“TNA”)

1. Introdução

O presente Manual de Combate e Prevenção à Lavagem de Dinheiro (“Manual”) da TNA visa, através da adoção de uma série de regras e procedimentos, identificar a origem e constituição do patrimônio e dos recursos financeiros dos investidores e de potenciais investidores da TNA, ajudando a proteger a reputação e a integridade da TNA e do sistema financeiro, reduzindo a possibilidade da TNA se tornar veículo ou vítima de crimes financeiros e prevenindo, em especial, a lavagem de dinheiro em operações envolvendo os clientes da TNA e contrapartes de operações realizadas, sempre que a análise for possível.

Considerando que o objetivo preponderante da TNA é a gestão discricionária de fundos de investimentos em cotas de fundos de investimento, parte desses fundos de investimentos exclusivos ou restritos, entende-se como cliente, para os fins deste Manual: (i) os fundos de investimentos cujas carteiras sejam geridas pela TNA; e (ii) os investidores que buscam os serviços da TNA para a gestão de fundos de investimento. Entende-se como contraparte das operações realizadas, basicamente os fundos de investimento investidos.

Para tanto são descritos abaixo os critérios utilizados pela TNA para a identificação, registro e comunicação de operações financeiras cujas características sejam excepcionais no que se refere às partes envolvidas, forma de realização, e/ou instrumentos utilizados; ou para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal, havendo assim a possibilidade de constituir indícios de crimes de “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme previsto na Lei n.º 9.613 de 3 de março de 1998 (“Lei nº 9.613”) e demais normativos aplicáveis à matéria.

Este Manual aplica-se aos Colaboradores da TNA, em especial aqueles atuantes na área de controles internos e PLD (“Compliance”).

Compete ao departamento de Compliance a fiscalização do fiel cumprimento do presente Manual pelos Colaboradores da TNA, sob supervisão do seu diretor responsável, nomeado na forma do art. 10 da Instrução CVM nº 301/1999 (“ICVM 301”).

2. Definição

Constitui lavagem de dinheiro a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direito ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Incorre ainda no mesmo crime de lavagem de dinheiro quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer infração penal:

- (i) os converte em ativos lícitos;
- (ii) os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;
- (iii) importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros;
- (iv) utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de infração penal;
- (v) participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos na Lei nº 9.613/98.

3. Cadastro de Clientes e Contrapartes

Caberá ao responsável pelo Compliance em conjunto com o responsável pela área de Risco, a validação dos prestadores de serviços aos fundos de investimento geridos pela TNA, dentre eles o administrador e os distribuidores. Os fundos geridos pela TNA contarão com administradores e distribuidores idôneos que possuam Políticas de *Know Your Client* e de prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

Os distribuidores e administradores dos fundos geridos pela TNA devem efetuar e manter um cadastro de todos os cotistas de tais fundos, atualizando-o, no máximo, a cada 24 (vinte e quatro) meses, pelo prazo de 05 (cinco) anos, após o encerramento da conta. Com relação aos clientes da TNA, tais diligências devem ser coordenadas pelo Compliance.

O cadastro das contrapartes das operações praticadas pela TNA deverá considerar também os parâmetros de cadastro definidos pela ICVM 301, sendo atualizado a cada nova operação, sempre que for possível a sua identificação.

A atualização cadastral poderá ser realizada via canais de atendimento alternativos, podendo ocorrer via telefone ou e-mail. Este processo deverá ser evidenciado por meio de fichas cadastrais assinadas pelos clientes, logs de sistemas, gravações telefônicas ou qualquer outro comprovante da confirmação de dados.

Procedimento de Know Your Client

Consiste na definição de regras e procedimentos com o objetivo de identificar e conhecer a origem e constituição do patrimônio e dos recursos financeiros dos clientes. São procedimentos que, realizados de uma forma conjunta com o Cadastro e Questionário de Suitability, quando aplicável, funcionam como uma *due diligence* do cliente, colaborando para o entendimento dos seus objetivos e tornando o serviço prestado mais eficiente.

Este procedimento deve ser coordenado pelo profissional responsável pelo cliente e supervisionado pelo Compliance e PLD. Neste sentido, o referido profissional deve:

- ao estabelecer o primeiro contato com o cliente, procurar saber quais são seus reais interesses de investimento;
- identificar os motivos que levaram o cliente a optar pela TNA;
- analisar a compatibilidade entre o potencial financeiro do cliente e sua atividade profissional.

O processo de *due diligence* deve ser feito pelo responsável pelo cliente, antes do início de seu relacionamento com o mesmo. Sem prejuízo, tais características deverão ser monitoradas durante todo o relacionamento do cliente com a TNA, e não somente no seu início.

São obtidas todas as informações necessárias para comprovar a identificação e a idoneidade do cliente anteriormente à realização de qualquer operação. Na ficha de cadastro o cliente deve declarar também se é ou não uma pessoa politicamente exposta.

Para o devido preenchimento do relatório de “Conheça seu Cliente” são necessários os seguintes dados e informações:

- identificação do cliente e do beneficiário final das operações a serem realizadas;
- relacionamento do cliente com outros países (ex. se possui outra cidadania, residência ou domicílio fiscal em outro país, bem como se possui renda oriunda de outro país);
- situação financeira e patrimonial do cliente;
- origem do patrimônio, atividades profissionais do cliente e fontes de renda;
- capacidade financeira e de investimento presumível do cliente;
- como foi o processo de prospecção do cliente;
- referências pessoais e profissionais analisadas;
- principais instituições financeiras utilizadas pelo cliente;
- identificação do patrimônio total (ativos financeiros e não financeiros);
- documentação complementar eventualmente solicitada pelo *Compliance*.

A validação do “Conheça seu Cliente” é feita pelo Compliance, que tem a responsabilidade de avaliar a qualidade das informações apresentadas e se elas atendem aos requisitos mínimos exigidos para sua elaboração.

Definição de Critérios para Classificação de Riscos de Clientes

Os clientes e potenciais clientes da TNA serão classificados de alto risco caso apresentem qualquer das seguintes características:

- (i) Localização geográfica: pessoas/empresas domiciliadas/constituídas em países considerados de alto risco. No caso de fundos de investimentos, considerar-se-á para fins desta análise a sede do respectivo administrador e gestor. Para tanto, o Diretor responsável acompanha os comunicados aprovados pelo Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI/FATF, de modo a permitir a identificação de países e jurisdições que, na avaliação do organismo, possuem deficiências estratégicas na prevenção da lavagem de dinheiro e no combate ao financiamento do terrorismo.
- (ii) Tipos de atividade/profissão desenvolvida pelo cliente: são consideradas de alto risco profissões relacionadas com tipos de negócios ou setores conhecidos pela suscetibilidade à lavagem de dinheiro, tais como: ONGs, igrejas ou assemelhados, bingos, transações imobiliárias, transações envolvendo animais de grande porte, loterias, importação, cliente/grupo sob investigação CPI/MP/Polícia/Bacen.

Identificado o cliente classificado como de alto risco, caberá a Diretoria avaliar os riscos em potencial trazidos pelo cliente, podendo deliberar pela sua recusa baseada nas características supramencionadas.

São atribuições do Compliance, sempre que possível e aplicável à sua estrutura operacional em função das atividades desempenhadas pela TNA, supervisionar de maneira rigorosa as operações e relações mantidas com clientes e contrapartes consideradas de alto risco, bem como com pessoas politicamente expostas, conforme definição outorgada pela Instrução CVM nº 301/99 e Resolução COAF nº 29/2017, certificando-se de que seu cadastro se encontra atualizado.

Ademais, deve ser dispensada especial atenção às operações executadas com pessoas politicamente expostas oriundas de países com os quais o Brasil possui elevado número de transações financeiras e comerciais, fronteiras comuns ou proximidade étnica, linguística ou política.

Pesquisa de Idoneidade/Listas Restritivas

É responsabilidade do Compliance a obtenção dessas informações e checagem pelo Google e outras formas de pesquisa, bem como a pesquisa da situação fiscal da parte junto à Receita Federal. Esta deve estar ativa e regular. Quando o cliente estiver investindo através de uma pessoa jurídica, a análise deve ser feita sobre os beneficiários finais dos recursos (*Beneficial Owner*). Ademais, também poderão ser feitas visitas e contatos telefônicos para verificações e confirmações de informações.

O mesmo procedimento acima previsto de pesquisa que visa estabelecer a sua identidade, conhecer a atividade exercida, averiguar a origem e destino dos recursos, com objetivo de confirmação de dados e/ou identificação de informações desabonadoras, será aplicado às contrapartes das operações realizadas pela TNA, sempre que possível. Assim, toda contraparte, passível de identificação prévia, deve ser formalmente analisada pelo Compliance. A aprovação de contraparte envolve a verificação de sua situação patrimonial e, no caso de fundos de investimento, a estrutura e reputação dos principais prestadores de serviços, seguindo-se, para tanto, o processo de due diligence indicado na Política de Decisão de Investimentos da TNA. No que se refere a contraparte, também se aplica a possibilidade de visitas e contatos telefônicos para verificações e confirmações de informações.

Aceitação e Recusa de Potenciais Clientes

Todos os novos clientes devem ser formalmente aprovados pelo Compliance e pelo Comitê Estratégico. A aprovação de clientes envolve a verificação da origem lícita dos recursos que compõem o patrimônio dos *prospects* e/ou novos clientes, bem como recursos novos que representem incrementos substanciais no patrimônio da parte e a cada nova operação de valor substancial.

Poderá o Compliance, a qualquer tempo, em função das informações extraídas dos procedimentos descritos neste Manual ou de fontes idôneas, recomendar ao Comitê Estratégico a recusa de potenciais clientes, em especial aqueles classificados como de alto risco. Em caso de recusa, o cliente deverá ser informado que as informações por ele prestadas não foram aprovadas pelos controles internos da instituição.

Critérios para análise e monitoramento das contrapartes

Em complemento ao acima exposto, a fim de complementar as informações obtidas através das fontes supramencionadas, compete ao Compliance adotar as seguintes medidas mitigadoras da utilização da TNA para fins de lavagem de dinheiro:

- (i) monitorar as visitas de diligência realizadas pela equipe de risco em instituições que figurem como contraparte de operações praticadas pela TNA, na qualidade de gestora de recursos de terceiros, a fim de assegurar a efetiva existência da contraparte, sua capacidade econômico-financeira para a aquisição do ativo

negociado, bem como o compromisso da instituição com a prevenção e combate à lavagem de dinheiro e à corrupção;

- (ii) monitorar a faixa de preços dos ativos e valores mobiliários negociados para a carteira dos fundos de investimento sob gestão vis a vis parâmetros de mercado;
- (iii) acompanhar os comunicados aprovados pelo Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI/FATF, de modo a permitir a identificação de operações com a participação de pessoas naturais residentes ou entidades constituídas em países e jurisdições que, na avaliação do organismo, possuem deficiências estratégicas na prevenção da lavagem de dinheiro e no combate ao financiamento do terrorismo;
- (iv) checar a identidade e idoneidade do prestador de serviço responsável pela gestão da carteira do fundo a ser investido e/ou dos administradores e sócios controladores, a depender das características da contraparte e a sua possível prévia identificação, para fins de prevenção à lavagem de dinheiro, em linha com o processo de seleção e alocação de ativos adotado internamente.

4. Monitoramento para fins de Identificação de Indício de Ocorrência de Crime

A TNA atentará, de maneira efetiva, quando da proposição de operações e na realização das mesmas, se há indícios de crime, ou suspeitas de atividades ilícitas, nas seguintes situações:

- (i) operações cujos valores se afigurem objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos e/ou a situação patrimonial/financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas;
- (ii) operações realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos;
- (iii) operações que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume e/ou frequência de negócios de qualquer das partes envolvidas;
- (iv) operações cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para burla da identificação dos efetivos envolvidos e/ou beneficiários respectivos;
- (v) operações cujas características e/ou desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros;
- (vi) operações que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelo(s) envolvido(s);
- (vii) operações realizadas com finalidade de gerar perda ou ganho para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico;
- (viii) operações com a participação de pessoas naturais residentes ou entidades constituídas em países que não aplicam ou aplicam insuficientemente as recomendações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI;

- (ix) operações liquidadas em espécie, se e quando permitido;
- (x) transferências privadas, sem motivação aparente, de recursos e de valores mobiliários;
- (xi) operações cujo grau de complexidade e risco se afigurem incompatíveis com a qualificação técnica do cliente ou de seu representante;
- (xii) depósitos ou transferências realizadas por terceiros, para a liquidação de operações de clientes, ou para prestação de garantia em operações nos mercados de liquidação futura;
- (xiii) pagamentos a terceiros, sob qualquer forma, por conta de liquidação de operações ou resgates de valores depositados em garantia, registrados em nome do cliente;
- (xiv) operações em que participem as seguintes categorias de clientes: investidores não-residentes, especialmente quando constituídos sob a forma de *trusts* e sociedades com títulos ao portador; investidores com grandes fortunas geridas por áreas de instituições financeiras voltadas para clientes com este perfil (“private banking”); e pessoas politicamente expostas;
- (xv) situações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais de clientes e contrapartes;
- (xvi) situações e operações em que não seja possível identificar o beneficiário final; e
- (xvii) situações em que as diligências previstas no art. 3º-A da ICVM 301 não possam ser concluídas.

As operações descritas devem ser analisadas em conjunto com outras operações conexas e que possam fazer parte de um mesmo grupo de operações ou guardar qualquer tipo de relação entre si.

Contribuem para elevar o risco das operações aquelas em que haja:

- (i) dificuldade na identificação do próprio investidor, do beneficiário final das operações e da origem dos recursos, de acordo com a estrutura utilizada;
- (ii) dificuldade de visita in loco;
- (iii) utilização de estruturas que envolvam jurisdições diversas que impossibilitem ou dificultem o acesso a informações.

Com base nas informações extraídas das fontes, pesquisas e controles supramencionados, o Compliance avaliará se a operação pretendida apresenta potenciais riscos à TNA ou aos fundos sob gestão, considerando o escopo do presente Manual e no que tange aos clientes e contrapartes. Caso identificado qualquer risco, ainda que em potencial, o Compliance comunicará imediatamente o Comitê Estratégico para que sejam tomadas as decisões cabíveis quanto à comunicação aos órgãos competentes.

5. Limite Operacional como controle de operações

Os limites operacionais balizarão a análise da prevenção à lavagem de dinheiro em todas as operações realizadas pela TNA, sendo que o aprofundamento da análise somente será requerido quando estes limites forem superados.

O estabelecimento deste limite operacional será realizado pelo Compliance, tendo como objetivo, além de minimizar os riscos, reduzir o impacto negativo na produtividade operacional, agilizando, assim, o processo operacional.

O cálculo do limite operacional será baseado na avaliação que a TNA fará da capacidade econômica e financeira do cliente, contraparte ou outro terceiro que possa ser identificado, considerando o histórico das operações realizadas.

O monitoramento do enquadramento das operações realizadas dentro dos limites operacionais caberá a todos os Colaboradores da TNA. Em sendo detectado qualquer indício de prática ligada à lavagem de dinheiro, o Compliance deverá ser comunicado para que tome as medidas cabíveis com relação à comunicação às autoridades competentes e ao Comitê Estratégico da TNA seguindo o procedimento definido no Capítulo 6 a seguir.

6. Comunicação

O COAF deverá ser comunicado, abstendo-se a TNA de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela a qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da ocorrência que, objetivamente, permita fazê-lo, acerca de todas as transações, ou propostas de transação, abarcadas pelos registros de que trata este Manual que possam constituir-se em sérios indícios de crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores provenientes dos crimes elencados na Lei nº 9.613, inclusive o terrorismo ou seu financiamento, ou com eles relacionar-se, em que:

- (i) se verificarem características excepcionais no que se refere às partes envolvidas, forma de realização ou instrumentos utilizados; ou
- (ii) falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal.

Não é condição para a comunicação de uma operação suspeita que a TNA tenha convicção de sua ilicitude, bastando que seja possível firmar uma consistente e fundamentada convicção de sua atipicidade.

O supramencionado reporte deverá ser trabalhado individualmente e fundamentado de maneira mais detalhada possível, sendo que dele deverão constar, sempre que aplicável,

as seguintes informações, em linha com os procedimentos listados no Ofício Circular n° 5/2015/SIN/CVM:

- (i) data de início de relacionamento do cliente com a instituição;
- (ii) data da última atualização cadastral;
- (iii) valor declarado pelo cliente da renda e do patrimônio na data da sua última atualização cadastral;
- (iv) modalidades operacionais realizadas pelo cliente que ensejaram a identificação do evento atípico, quando for o caso;
- (v) no âmbito da política “Conheça seu Cliente”, eventuais informações suplementares obtidas quando da aplicação do inciso I do artigo 3º-A da ICVM 301;
- (vi) dados que permitam identificar a origem e o destino dos recursos que foram objeto dos negócios do cliente comunicado, e de sua contraparte, quando for o caso;
- (vii) informações adicionais que possam melhor explicar a situação suspeita identificada (sem prejuízo da descrição do inciso do artigo 6º da ICVM 301 que guarda relação com o evento atípico detectado), ou seja, a razão pela qual o evento foi considerado atípico por parte da instituição.

Os registros das conclusões de suas análises acerca de operações ou propostas que fundamentaram a decisão de efetuar, ou não a comunicação, devem ser mantidas pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo.

Caso não tenha sido prestada nenhuma comunicação ao COAF nos termos acima, a TNA deverá comunicar ao COAF, anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro, por meio de sistema eletrônico disponível na página do COAF na rede mundial de computadores, a não ocorrência no ano civil anterior de transações ou propostas de transações passíveis de serem comunicadas, por meio do envio da declaração negativa.

Sem prejuízo das comunicações mencionadas acima, a TNA deverá comunicar a CVM por meio do e-mail: listas@cvm.gov.br e o COAF por meio do SISCOAF, a existência de bens, valores e direitos de posse ou propriedade, bem como de todos os demais direitos, reais ou pessoais, em nome das pessoas físicas ou jurídicas, eventualmente bloqueados em virtude de ações de indisponibilidade de bens, valores e direitos decorrentes da incorporação de resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas – CSNU, demandas de cooperação jurídica internacional advindas de outras jurisdições, bem como

sentenças condenatórias relacionadas à prática de atos terroristas e demais previsões legais.

No caso de bloqueio dos bens, valores e direitos após o recebimento de ordem judicial para tanto, a TNA deverá encaminhar a ordem judicial imediatamente à instituição administradora ou intermediária, conforme o caso, para que seja providenciado o bloqueio dos bens identificados.

7. Disposições Gerais

O presente Manual prevalece sobre quaisquer entendimentos orais ou escritos anteriores, obrigando os Colaboradores da TNA aos seus termos e condições.

A não observância dos dispositivos do presente Manual resultará em advertência, suspensão ou demissão por justa causa, conforme a gravidade e a reincidência na violação, sem prejuízo das penalidades civis e criminais.